

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CAUTELAR 3.410 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AUTOR(A/S)(ES) : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS AMORIM
ADV.(A/S) : CESAR MARCOS KLOURI E OUTRO(A/S)
RÉU(É)(S) : DANIEL VALENTE DANTAS
ADV.(A/S) : JOÃO MENDES DE OLIVEIRA CASTRO E
OUTRO(A/S)

Trata-se de ação cautelar incidental, com pedido de medida liminar, proposta por Paulo Henrique dos Santos Amorim, com o objetivo de que lhe sejam estendidos os efeitos da liminar deferida na Rcl 15.243/RJ, de relatoria do Ministro Celso de Mello, e de que seja suspenso, em consequência, o acórdão prolatado pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos autos dos recursos 0267645-41.2009.8.19.0001 e 0087356-79.2012.8.19.0001.

O requerente sustenta, em síntese, que há identidade entre a causa de pedir e os pedidos das duas ações indenizatórias contra ele propostas por Daniel Valente Dantas, uma distribuída para a 23ª Vara Cível e outra para a 50ª Vara Cível, ambas da Comarca do Rio de Janeiro.

Afirma, nesse linha, que as duas ações visam o recebimento de indenização por danos moral e material em razão de publicações veiculada no *blog* “Conversa Afiada”.

Narra que ambas as ações foram julgadas improcedentes sob o fundamento de que o requerente como jornalista, cumpriu sua função social de informar e comunicar. Nos dois casos, todavia, Daniel Valente Dantas interpôs apelação, provida pela Primeira Câmara do TJ/RJ para condenar o ora requerente ao pagamento de indenização por dano moral em R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), respectivamente.

Contra os dois acórdãos foram interpostos recursos para o Superior Tribunal de Justiça, ainda pendentes de julgamento.

AC 3410 MC / RJ

Não obstante, o requerente alega que Daniel Valente Dantas, na ação que se iniciou na 23ª Vara Cível, está impossibilitado de começar a execução provisória em decorrência da liminar deferida na Rcl 15.243/RJ. Por outro lado, no processo iniciado na 50ª Vara Cível, o autor promoveu atos executivos, constritando bens do requerente.

Sustenta, dessa forma, que situações análogas não podem receber tratamento jurídico distinto, sob pena de violação do princípio da segurança jurídica. Assim, argumenta, impõe-se o deferimento da medida cautelar no intuito de inibir risco de dano irreparável ou de difícil reparação e, além disso, garantir a efetividade do processo principal quanto ao exercício dos direitos inerentes à liberdade de expressão.

O requerente justifica, ainda, o perigo da demora no fato de que o cumprimento provisório da sentença viabilizará o bloqueio *on line* de suas contas correntes, em prejuízo de suas finanças e de sua família.

É o relatório necessário.

Decido.

Examinados os autos, penso que o caso é de deferimento da medida liminar.

Com efeito, o Ministro Celso de Mello, ao apreciar a Rcl 15.243/RJ, deferiu a liminar para suspender, cautelarmente, a eficácia do acórdão proferido pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos autos da Apelação Cível 0389985-84.2009.8.19.0001, processo que se originou na 23ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro.

Eis os fundamentos utilizados por Sua Excelência:

“Trata-se de reclamação, com pedido de medida cautelar, na

AC 3410 MC / RJ

qual se sustenta que o ato judicial ora questionado – ***emanado*** do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – ***teria desrespeitado*** a autoridade da decisão que o Supremo Tribunal Federal ***proferiu*** no julgamento ***da ADPF 130/DF***, Rel. Min. AYRES BRITTO.

A parte ora reclamante, ***para justificar o alegado desrespeito*** à autoridade decisória do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, ***afirma***, em síntese, ***o que se segue***:

'6. Apoiado nos artigos 5º, incisos IV, IX e XIV e 220, §§ 1º e 2º da Carta Magna, exerce o reclamante seu múnus jornalístico de forma séria, independente e ética, concernente a livre manifestação do pensamento, veiculando no blog Conversa Afiada matérias de relevante interesse social, sem pautar-se em qualquer invencionice, mediante o uso de linguagem singular, irônica e irreverente, aspectos que caracterizam as novas mídias sociais.

.....
13. ***Cuida a presente Ação Reclamatória de preservar o v. acórdão extraído nos autos da ADPF n.º 130-7/DF, promovida pelo arguinte, Partido Democrático Trabalhista – PDT perante essa Corte Suprema, que declarou não recepcionada pela Constituição Federal os textos da Lei n.º 5250/67 (Lei de imprensa).***

14. ***Não obstante o julgamento ventilado, expungindo os textos da referida Lei de imprensa, a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, proferiu v. acórdão com interpretação diametralmente oposta, vulnerando incensuravelmente o entendimento majoritário inserto na ADPF 130-7/DF concernente a liberdade de expressão, restringindo com exorbitante condenação o exercício da atividade jornalística do reclamante, utilizando-se de viés financeiro para inibi-lo, e conseqüentemente censurá-lo.***

15. ***Esse julgado enquadra-se em retrocesso a autoridade do v. acórdão proferido na supracitada ADPF 130-7/DF, com traço incontestado de antijuridicidade formal e material, a primeira caracteriza-se ante a agressão da norma***

AC 3410 MC / RJ

extraída da ação declaratória de preceito fundamental, e a segunda, ao desprezar os direitos do reclamante assegurados na Carta Magna, concernente à liberdade de expressão.

16. **Reproduzindo essa conceituação**, incontestemente ter a reclamada procedido em contrariedade ao ordenamento jurídico, maculando a autoridade do v. acórdão dessa Corte Suprema que desacolheu a Lei de Imprensa.' (grifei)

Cabe verificar, preliminarmente, **se se revela admissível**, ou não, **a utilização** do presente instrumento reclamatório.

Como se sabe, **a reclamação** reveste-se de idoneidade jurídico-processual, **quando** utilizada com o objetivo **de fazer prevalecer** a autoridade decisória dos julgamentos emanados desta Corte, **notadamente** quando impregnados de eficácia vinculante, **como sucede** com aqueles proferidos **em sede** de fiscalização normativa abstrata (RTJ 169/383-384 – RTJ 183/1173-1174):

'O DESRESPEITO À EFICÁCIA VINCULANTE, DERIVADA DE DECISÃO EMANADA DO PLENÁRIO DA SUPREMA CORTE, AUTORIZA O USO DA RECLAMAÇÃO.

- **O descumprimento**, por quaisquer juízes ou Tribunais, de decisões proferidas **com efeito vinculante**, pelo **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **em sede** de ação direta de inconstitucionalidade **ou** de ação declaratória de constitucionalidade, **autoriza a utilização da via reclamatória, também** vocacionada, em sua **específica** função processual, a resguardar e a fazer prevalecer, **no que concerne** à Suprema Corte, a **integridade**, a **autoridade** e a **eficácia subordinante** dos comandos que emergem de seus atos decisórios. **Precedente: Rcl 1.722/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO (Pleno).**'

(**RTJ 187/151**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **Pleno**)

Admissível, portanto, ao menos em tese, **o ajuizamento** de reclamação nos **casos em que sustentada**, como na espécie, **a transgressão** à eficácia vinculante de que se mostra impregnado o julgamento do Supremo Tribunal Federal **proferido** no âmbito de processos objetivos de controle normativo abstrato, **como aquele** que resultou do exame **da ADPF 130/DF**, Rel. Min. AYRES BRITTO.

AC 3410 MC / RJ

Cabe reconhecer, de outro lado, que mesmo terceiros – que não intervieram no processo objetivo de controle normativo abstrato – dispõem de legitimidade ativa para o ajuizamento da reclamação perante o Supremo Tribunal Federal, quando promovida com o objetivo de fazer restaurar o 'imperium' inerente às decisões emanadas desta Corte, proferidas em sede de ação direta de inconstitucionalidade, de ação declaratória de constitucionalidade ou, como no caso, de arguição de descumprimento de preceito fundamental.

É inquestionável, pois, sob tal aspecto, nos termos do julgamento plenário de questão de ordem suscitada nos autos da Rcl 1.880-AgR/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, que se revela plenamente viável a utilização, na espécie, do instrumento reclamatório, razão pela qual assiste, à parte ora reclamante, legitimidade ativa 'ad causam' para fazer instaurar a presente medida processual.

Impende registrar, por oportuno, que esse entendimento tem prevalecido em sucessivos julgamentos proferidos por esta Suprema Corte:

(...) LEGITIMIDADE ATIVA PARA A RECLAMAÇÃO NA HIPÓTESE DE INOBSERVÂNCIA DO EFEITO VINCULANTE.

- Assiste plena legitimidade ativa, em sede de reclamação, àquele – particular ou não – que venha a ser afetado, em sua esfera jurídica, por decisões de outros magistrados ou Tribunais que se revelem contrárias ao entendimento fixado, em caráter vinculante, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos processos objetivos de controle normativo abstrato instaurados mediante ajuizamento, quer de ação direta de inconstitucionalidade, quer de ação declaratória de constitucionalidade. Precedente. (...).

(RTJ 187/151, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Plenamente justificável, assim, a utilização, no caso, do instrumento constitucional da reclamação pela parte ora reclamante.

Passo, desse modo, a apreciar o pedido de medida cautelar. E, ao fazê-lo, entendo, ao menos em juízo de sumária cognição, que se impõe o acolhimento do pleito de concessão

AC 3410 MC / RJ

de provimento liminar **formulado** pelo ora reclamante.

A **questão** ora em exame, segundo entendo, **assume** indiscutível magnitude de ordem político-jurídica, **notadamente** em face de seus claros lineamentos constitucionais **que foram analisados**, de modo efetivo, **no julgamento** da referida ADPF 130/DF, em cujo âmbito o Supremo Tribunal Federal **pôs em destaque**, de maneira muito expressiva, **uma das mais relevantes franquias constitucionais: a liberdade de manifestação do pensamento, que representa um dos fundamentos em que se apoia a própria noção de Estado democrático de direito.**

Cabe lembrar, especialmente na data de hoje (11/03/2013), a adoção, em 11/03/1994, pela Conferência Hemisférica sobre liberdade de expressão, da Declaração de Chapultepec, que consolidou valiosíssima Carta de Princípios, fundada em postulados, que, por essenciais ao regime democrático, devem constituir objeto de permanente observância e respeito por parte do Estado e de suas autoridades e agentes, inclusive por magistrados e Tribunais judiciários.

A Declaração de Chapultepec – ao enfatizar que uma imprensa livre é condição fundamental para que as sociedades resolvam seus conflitos, promovam o bem-estar e protejam sua liberdade, não devendo existir, por isso mesmo, nenhuma lei ou ato de poder que restrinja a liberdade de expressão ou de imprensa, seja qual for o meio de comunicação – proclamou, dentre outros postulados básicos, os que se seguem:

I – Não há pessoas nem sociedades livres sem liberdade de expressão e de imprensa. O exercício dessa não é uma concessão das autoridades, é um direito inalienável do povo.

II – Toda pessoa tem o direito de buscar e receber informação, expressar opiniões e divulgá-las livremente. Ninguém pode restringir ou negar esses direitos.

.....
VI – Os meios de comunicação e os jornalistas não devem ser objeto de discriminações ou favores em função

AC 3410 MC / RJ

do que escrevam ou digam.

.....
X – Nenhum meio de comunicação ou jornalista deve ser sancionado por difundir a verdade, criticar ou fazer denúncias contra o poder público.’ (grifei)

Tenho sempre destacado, como o fiz por ocasião do julgamento da ADPF 130/DF, e, também, na linha de outras decisões por mim proferidas no Supremo Tribunal Federal (AI 505.595/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Pet 3.486/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), que o conteúdo da Declaração de Chapultepec revela-nos que nada mais nocivo, nada mais perigoso do que a pretensão do Estado de regular a liberdade de expressão (ou de ilegitimamente interferir em seu exercício), pois o pensamento há de ser livre – permanentemente livre, essencialmente livre, sempre livre!!!

Todos sabemos que o exercício concreto, pelos profissionais da imprensa, da liberdade de expressão, cujo fundamento reside no próprio texto da Constituição da República, assegura, ao jornalista, o direito de expender crítica, ainda que desfavorável e em tom contundente, contra quaisquer pessoas ou autoridades (Pet 3.486/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Ninguém ignora que, no contexto de uma sociedade fundada em bases democráticas, mostra-se intolerável a repressão estatal ao pensamento, ainda mais quando a crítica – por mais dura que seja – revele-se inspirada pelo interesse coletivo e decorra da prática legítima de uma liberdade pública de extração eminente constitucional (CE, art. 5º, IV, c/c o art. 220).

Não se pode desconhecer que a liberdade de imprensa, enquanto projeção da liberdade de manifestação de pensamento e de comunicação, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, dentre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, (a) o direito de informar, (b) o direito de buscar a informação, (c) o direito de opinar e (d) o direito de criticar.

A crítica jornalística, desse modo, traduz direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que exercem qualquer atividade de interesse da coletividade em

AC 3410 MC / RJ

geral, pois o interesse social, que legitima o direito de criticar, sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades que possam revelar as figuras públicas, independentemente de ostentarem qualquer grau de autoridade.

É por tal razão que a crítica que os meios de comunicação social dirigem às pessoas públicas, por mais acerba, dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos da personalidade.

É importante acentuar, bem por isso, que não caracterizará hipótese de responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística cujo conteúdo divulgar observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicular opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa, ainda mais se a pessoa a quem tais observações forem dirigidas ostentar a condição de figura pública, investida, ou não, de autoridade governamental, pois, em tal contexto, a liberdade de crítica qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso de ofender.

Com efeito, a exposição de fatos e a veiculação de conceitos, utilizadas como elementos materializadores da prática concreta do direito de crítica, descaracterizam o 'animus injuriandi vel diffamandi', legitimando, assim, em plenitude, o exercício dessa particular expressão da liberdade de imprensa.

Entendo relevante destacar, no ponto, matéria efetivamente debatida no julgamento da ADPF 130/DF, em que também se analisou a questão sob a perspectiva do direito de crítica – cuja prática se mostra apta a descaracterizar o 'animus injuriandi vel diffamandi' (CLÁUDIO LUIZ BUENO DE GODOY, 'A Liberdade de Imprensa e os Direitos da Personalidade', p. 100/101, item n. 4.2.4, 2001, Atlas; VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR, 'A Proteção Constitucional da Informação e o Direito à Crítica Jornalística', p. 88/89, 1997, Editora FTD; RENÉ ARIEL DOTTI, 'Proteção da Vida Privada e Liberdade de Informação', p. 207/210, item n. 33, 1980, RT, v.g.) –, em ordem a reconhecer que essa prerrogativa dos profissionais de imprensa revela-se particularmente expressiva, quando a crítica, exercida pelos 'mass

AC 3410 MC / RJ

media' e justificada pela prevalência do interesse geral da coletividade, dirige-se a figuras notórias ou a pessoas públicas, independentemente de sua condição oficial.

Daí a existência de diversos julgamentos, que, proferidos por Tribunais judiciários, referem-se à legitimidade da atuação jornalística, considerada, para tanto, a necessidade do permanente escrutínio social a que se acham sujeitos aqueles que, exercentes, ou não, de cargos oficiais, qualificam-se como figuras públicas.

É por tal razão, como assinala VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR ('A Proteção Constitucional da Informação e o Direito à Crítica Jornalística', p. 87/88, 1997, Editora FTD), que o reconhecimento da legitimidade do direito de crítica – que constitui 'pressuposto do sistema democrático' – qualifica-se, por efeito de sua natureza mesma, como verdadeira 'garantia institucional da opinião pública'.

É relevante observar que o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH), em mais de uma ocasião, advertiu que a limitação do direito à informação (e, também, do poder-dever de informar), quando caracterizada mediante (inadmissível) redução de sua prática "ao relato puro, objetivo e asséptico de fatos, não se mostra constitucionalmente aceitável nem compatível com o pluralismo, a tolerância (...), sem os quais não há sociedade democrática (...)" (Caso Handyside, Sentença do TEDH, de 07/12/1976).

Essa mesma Corte Europeia de Direitos Humanos, quando do julgamento do Caso Lingens (Sentença de 08/07/1986), após assinalar que 'a divergência subjetiva de opiniões compõe a estrutura mesma do aspecto institucional do direito à informação', acentua que 'a imprensa tem a incumbência, por ser essa a sua missão, de publicar informações e idéias sobre as questões que se discutem no terreno político e em outros setores de interesse público (...)', vindo a concluir, em tal decisão, não ser aceitável a visão daqueles que pretendem negar, à imprensa, o direito de interpretar as informações e de expender as críticas pertinentes.

É preciso advertir, bem por isso, notadamente quando se

AC 3410 MC / RJ

busca promover a repressão à crítica jornalística, mediante condenação judicial ao pagamento de indenização civil, que o Estado – inclusive o Judiciário – não dispõe de poder algum sobre a palavra, sobre as ideias e sobre as convicções manifestadas pelos profissionais dos meios de comunicação social.

Essa garantia básica da liberdade de expressão do pensamento, como precedentemente assinalado, representa, em seu próprio e essencial significado, um dos fundamentos em que repousa a ordem democrática. Nenhuma autoridade, mesmo a autoridade judiciária, pode prescrever o que será ortodoxo em política, ou em outras questões que envolvam temas de natureza filosófica, ideológica ou confessional, nem estabelecer padrões de conduta cuja observância implique restrição aos meios de divulgação do pensamento. Isso, porque “o direito de pensar, falar e escrever livremente, sem censura, sem restrições ou sem interferência governamental” representa, conforme adverte HUGO LAFAYETTE BLACK, que integrou a Suprema Corte dos Estados Unidos da América, “o mais precioso privilégio dos cidadãos (...)” (“Crença na Constituição”, p. 63, 1970, Forense).

Todas as observações que venho de fazer – e por mim efetivamente expostas em voto que proferi na ADPF 130/DF – prendem-se ao fato de que esses temas foram examinados ao longo daquele processo de controle normativo abstrato, o que tornaria pertinente a alegação de ofensa à eficácia vinculante de que se mostra impregnado referido julgamento plenário.

Sendo assim, em face das razões expostas, e sem prejuízo de ulterior reapreciação da matéria quando do julgamento final da presente reclamação, defiro o pedido de medida liminar e, em consequência, suspendo, cautelarmente, a eficácia do v. acórdão proferido pela colenda Primeira Câmara Cível do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos autos da Apelação Cível nº 0389985-84.2009.8.19.0001, Rel. Des. FLAVIA ROMANO DE REZENDE” (grifos no original).

Como se observa, os motivos que levaram o Ministro Celso de Mello a deferir a liminar para suspender a eficácia do acórdão

AC 3410 MC / RJ

proferido nos autos da Apelação Cível 0389985-84.2009.8.19.0001 justificam a extensão da medida para suspender o acórdão prolatado pela aquela mesma Câmara Cível do TJ/RJ, nos autos dos recursos 0267645-41.2009.8.19.0001 e 0087356-79.2012.8.19.0001.

Isso porque as duas causas são semelhantes, com idênticas partes, causa de pedir e pedido. Além disso, ambas as ações encontram-se na mesma fase processual. Assim, deve ser deferido o mesmo direito a situações iguais (*ubi eadem ratio ibi idem jus*).

Pesa, ainda, para o deferimento desta medida liminar, o fato de que esta ação cautelar incidental é de relatoria do Min. Celso de Mello, cujo posicionamento jurídico a respeito da matéria constitucional versada nos autos, por coerência, adotei como razão de decidir.

Ante o exposto, defiro o pedido para estender os efeitos da liminar concedida pelo Ministro Celso de Mello na Rcl 15.243/RJ, suspendendo, em consequência, os efeitos do acórdão prolatado pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos autos dos recursos 0267645-41.2009.8.19.0001 e 0087356-79.2012.8.19.0001.

Comunique-se com urgência.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2013.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
Presidente em exercício